

# O BRASIL PRECISA DE UMA NOVA CONSTITUIÇÃO? REFLEXÕES A PARTIR DO DIREITO COMPARADO

## DOES BRAZIL NEED A NEW CONSTITUTION? AN ESSAY BASED ON COMPARATIVE LAW

Cesar Rodrigues van der Laan<sup>1</sup>

**RESUMO:** O ensaio objetiva refletir sobre a necessidade de elaboração de uma nova constituição no país, dado o questionamento da carta atual por alguns setores da sociedade. Utiliza-se uma perspectiva dúplice do direito comparado, sincrônica e diacrônica, avaliando as características materiais da Constituição Federal de 1988 em relação ao constitucionalismo internacional e ao doméstico, também cotejando o momento político doméstico frente aos momentos constitucionais recentes no Chile e Rússia. Conclui-se inexistir indicação de necessidade de confecção de nova carta política, ressaltando o atual contexto que poderia colocar o país no caminho de redução de democracia e de direitos, a exemplo da Rússia, e não de ampliação, como buscado no país andino. Eventuais aprimoramentos constitucionais podem seguir a tradição de emendamento, com a vantagem de não colocar em risco as garantias e direitos fundamentais já protegidos na Constituição Cidadã.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Constitucionalismo; Direito Comparado.

**ABSTRACT:** The essay aims to reflect on the need to draft a new constitution for Brazil, in a moment in which some political groups question the founding rule of law. It uses a dual perspective of comparative law, synchronic and diachronic, placing the characteristics of the Brazilian Federal Constitution of 1988 in comparison with international peers and within the development of its own domestic constitutionalism, also evaluating the current political conjecture in Brazil *vis-à-vis* the recent processes of constitutional changings in Chile and Russia. It is concluded that there is no indication to write a new political letter, emphasizing the inappropriate underlying political moment for this aim. The risk for the country is to follow the Russian path of reducing democracy and social rights, and not expanding it, as demanded in Chile. Political improvements may follow the tradition of constitutional amendment, with the advantage of not putting at risk the guarantees and fundamental rights already protected by the Citizen's Constitution.

**Keywords:** Constitution of Brazil; Constitutionalism; Comparative Law.

<sup>1</sup> Especialista em Direito Legislativo (ILB) e em Defesa Nacional (ESD), Mestre e Doutor em Economia (UFRGS), com doutorado-sanduíche na Universidade de Cambridge, Inglaterra, graduando em Direito na UnB. É coordenador de Pesquisa Jurídica do Veredicto Projeto de Extensão da Faculdade de Direito da UnB e Consultor Legislativo do Senado Federal. E-mail: cesarvdl@yahoo.com.

## 1. INTRODUÇÃO

A ascensão da extrema-direita como força política trouxe à agenda pública o questionamento de valores fundamentais do país, como a própria democracia e a Constituição Federal de 1988, que são pilares da organização política e social doméstica. Em alguma medida, hoje a democracia já não consiste em valor essencial para muitos brasileiros, que até defendem um golpe de estado e uma nova ditadura militar. Desde 2018, há uma bandeira política pelo estabelecimento de uma nova ordem institucional, que ocorreria a partir de uma ruptura constitucional, provavelmente impondo uma nova constituição escrita por juristas alinhados com a ideologia autoritária, não promulgada por uma assembleia constituinte.

O presente ensaio se insere nesse contexto, questionando sobre a efetiva necessidade e os riscos de elaboração de uma nova carta política para o país. Contribui-se a partir da ótica do direito comparado, que privilegia a análise de instituições de jurisdições distintas, ou de uma mesma jurisdição em tempos distintos<sup>2</sup>. Trata-se de metodologia presente em estudos de ordenamentos já na tradição grega antiga, utilizada por Aristóteles na elaboração de sua *Política*, a partir da comparação de ordenamentos das cidades-Estados (Atenas e Esparta), e adotada por Montesquieu em *O Espírito das Leis* no Século XVIII. Uma de suas vantagens é permitir a compreensão mais ampla da realidade constitucional, situando as particularidades histórico-culturais do direito doméstico dentre os pares externos, eventualmente questionando seus dispositivos. Atualmente, a metodologia ganha importância na produção acadêmica, diante da tendência de homogeneização dos ordenamentos em nível mundial, derivada da globalização produtiva e da internacionalização dos mercados, que levam a uma maior padronização das sociedades, com reflexo sobre os dispositivos constitucionais em cada jurisdição.

Como premissa, parte-se da tendência de alinhamento dos dispositivos constitucionais domésticos em relação aos pares internacionais, que tendem a apresentar uma homogeneização em relação aos aspectos centrais esperados de uma constituição. Como embasamento teórico acerca dos processos de elaboração constitucional, adota-se a visão de Elkins, Ginsburg e Melton (2009), de constituição como resultado de um jogo de barganhas, de negociação entre forças políticas de um país, como um encontro de interesses contrários da sociedade. Além desta breve introdução, este trabalho apresenta mais duas seções. A seção 2 enfoca as características materiais do texto da Constituição brasileira em si, sob essa dupla perspectiva do direito comparado. Já a seção 3 analisa as críticas e os riscos envolvidos na mudança constitucional no momento político corrente do Brasil, situando-o em relação aos momentos constitucionais recentes chileno e russo, que apresentam trajetórias bastante distintas em termos de proteção e promoção de direitos. Após, seguem as considerações finais.

## 2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Em linhas gerais, a Constituição brasileira segue o conceito ocidental de constituição moderna, resultante da evolução de uma concepção ideal com função paradigmática para a ordenação jurídico-política, ao lado da declaração de um conjunto de direitos fundamentais e suas garantias. Ela faz o que se espera do texto básico de um ordenamento jurídico: delineia

<sup>2</sup> Nessa tradição, destacamos o trabalho seminal de sistematização dos ordenamentos de Renê David (2002).

estruturas de governo, define as competências dos entes federados e das instituições públicas e estabelece direitos e garantias fundamentais, impondo à classe política certos limites, que servem de fator de estabilização da sociedade e do país, e de crescimento (Elkins; Ginsburg; Melton, 2009). Aqui, vale a ideia de constituição como compromisso social, como estabelecimento de normas mínimas de convívio social, marco para lidar com desacordos e divergências, seja na esfera legislativa quanto à disposição das regras coletivas, ou judicial, em relação a litígios particulares.

Segundo os critérios de Meyer e Holl (2008), a Constituição de 1988 carrega os seguintes elementos centrais do constitucionalismo contemporâneo: estado de direito (*rule of law*); supremacia constitucional; organização política e direitos fundamentais, incluindo direitos a um maior grau possível de iguais liberdades de ação, a direitos de nacionalidade, a garantias judiciais, a direitos de participação como concretização da autonomia política e a direitos sociais que proporcionam o usufruto das demais categorias. Quanto à organização política, ela provê ferramentas procedimentais para o funcionamento do Estado, em termos de divisão de poderes, federalismo, corte constitucional e órgãos de controle. Com tal aparato, constitui mecanismo central para segurar ambições individuais e manter a normalidade política do país e das instituições.

Nela, há a positivação das principais bandeiras da Modernidade, plasmadas nas ideias de liberdade e igualdade (Paixão, 2012), subordinando a política ao direito, conformando a ação política no âmbito do estado democrático de direito, especialmente quanto ao respeito aos direitos humanos. Sua ênfase no futuro também é uma tipicidade da Modernidade. Há um caminho traçado, um fazer, uma construção de sociedade, a partir de comandos que embasam a concretização de direitos pelo Estado desde 1988. Ela projeta uma normatividade que direciona a justiça social e bem-estar mais amplo, que é seu próprio cunho dirigente-transformador, como observado por Couso e Hilbink (2011).

Aqui, a constituição é vista como um projeto desejável de sociedade, a partir do estabelecimento de uma série de direitos e deveres. Na esfera de direitos, ela representa a inserção do país no modelo ocidental de estado democrático de direito, como Estado não apenas garantidor, mas promotor de direitos, não restrito mais aos direitos negativos, ou de 1<sup>a</sup> geração, mas também positivos, de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> geração. Em termos de conquistas, a Constituição Federal constitui a base normativa do estado democrático de direito, protegendo os valores republicanos e de participação cívica. Ela é democrática e plural, não repelindo novas conquistas civilizatórias. Ao contrário, as estimula (Clève, 2020), embasando “avanços civilizatórios” (Barroso, 2019) a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na afirmação da Carta Magna, com um número expressivo de decisões progressistas em tema de direitos fundamentais, configurando um dos principais avanços constitucionais do país.

Seu significado é, sobretudo, de comprometimento com direitos fundamentais. Situada dentro da onda constitucional do pós-segunda guerra, em que houve uma difusão de direitos bastante similares pelo mundo (Hirsch, 2009), ela é centrada na concepção de dignidade da pessoa humana, que se tornou um dos grandes consensos éticos mundiais (Barroso, 2010). Seu núcleo central fixo fornece valores essenciais, com as garantias fundamentais e as liberdades

individuais balizadas a partir da atuação do STF, com base nos arts. 102 e 103. Isso denota um “fundamento de esperanças e tolerância” (Cardoso, 2010), um simbolismo e uma ubiquidade que a singularizam (Lunardi; Drimoulis, 2013). Assim, a Constituição Federal reflete valores bastante universais, protegidos como cláusula pétrea, e que são constantemente reafirmados, sob risco de retrocesso.

Em contraposição à Constituição de 1967, elaborada por um corpo de juristas sob a ditadura militar, a Constituição de 1988 reflete uma realidade social composta por uma pluralidade de opiniões e crenças. Ela carrega a simbologia de ter sido a primeira constituição do país a ser escrita por não juristas, com ampla participação popular, rompendo a tradição de elaboração por um corpo de juristas específicos. Como marco do restabelecimento da democracia, ela positiva um ordenamento que não compactua com prisão política nem com crimes contra a vida, qualificando a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça (art. 5º, XLIII).

Derivada de um processo amplamente participativo e aberto, resulta na constituição mais democrática da história brasileira (Benvindo; Bernal; Albert, 2019), com ampla e efetiva participação popular em sua elaboração (Bastos, 2019). Seu processo de criação apresentou muitos dos critérios recomendados por Elster (1995) para ser considerado passível de gerar um texto constitucional adequado, com ênfase à presença de comissões temáticas específicas e debates públicos em plenário, e uma assembleia constituinte independente, unicameral, composta por representantes políticos e não por juristas. Elaborada e debatida durante 20 meses, a Assembleia Constituinte foi receptiva a movimentos sociais e lideranças no âmbito de suas audiências públicas, quando se encaminharam demandas desde Paulo Freire a movimentos indígenas, resultando num texto bastante plural (Barbosa, 2012). No total, 122 emendas foram apresentadas por iniciativa popular, subscritas com cerca de 15 milhões de assinaturas.

Ao mesmo tempo, ao longo de sua vigência, a Constituição foi objeto de constante aprimoramento conduzido diretamente pela própria classe política, em resposta a demandas da sociedade diante da evolução social e econômica. A primeira emenda à então nova constituição foi promulgada pelo Congresso Nacional já em 1992. Desde então, praticamente em todos os anos foram aprovadas emendas constitucionais, algumas com mudanças relevantes, mas sem alterar seus pilares fundamentais, totalizando 125 emendas constitucionais promulgadas até 2022. Muitas dessas emendas trouxeram avanços sociais, ao elevarem a direitos fundamentais a moradia e o transporte, ou a estender direitos sociais ao emprego doméstico, não originalmente previstos em 1988. Pode-se, assim, considerar bastante sedimentado o uso da emenda para positivar alterações na Constituição, prática que segue um padrão existente na ampla maioria dos textos constitucionais (Elkins; Ginsburg; Melton, 2009). Os 30 anos de Constituição foram, sobretudo, 30 anos de reforma constitucional (Maués, 2020), que mostram a plena possibilidade de continuidade de sua adaptação e atualização constante.

Essa plasticidade também se constata pelo próprio fato de que a economia brasileira em 2022 é uma economia emergente inserida globalmente, bastante distinta daquela economia fechada do final dos anos 1980, com o texto recepcionando as influências das alterações da organização produtiva no país, inclusive com o redirecionamento da atuação estatal. Houve a construção de um novo modelo econômico, com a abertura do país à globalização produtiva

e financeira internacional, ao lado de um movimento de privatizações já a partir do governo Collor (1990-1992). Destaque para as emendas constitucionais de reforma e redução do Estado na economia, já no primeiro Governo Fernando Henrique Cardoso – FHC (1994-1998), abrindo vários setores econômicos importantes à iniciativa privada, como telecomunicações e energia.

A característica de a ordem econômica constitucional ser bastante sucinta e principiológica, sem impor amarras mais substanciais para a economia, também contribuiu para a transformação do Estado-desenvolvimentista em Estado-regulador. Assim, a Constituição adaptou-se às necessidades políticas e econômicas do país, ao longo de um período de ampliação e aprofundamento crescente e ininterrupto de integração internacional do país com o exterior, sob constante atualização, mas sem abandonar a sua ambição normativa (Drimoulis *et al*, 2013).

Simultaneamente, essa produção robusta de emendas constitucionais, que constituem as disposições mais rígidas de serem alteradas no ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional, denota que o sistema político doméstico possui uma funcionalidade em vigor, de produção de consensos em torno de temas nacionais de expressão. Isso mostra não apenas a Constituição como algo vivo, com uma centralidade no processo político deliberativo nacional – até pela abrangência de temas da constituição analítica do país –, como também algo inacabado, mas suficientemente adaptável para receber novas contribuições políticas<sup>3</sup>. Constitui, assim, um processo em constante construção, permanentemente aberto, em que a Constituição se torna o saldo de um processo plural, que não termina com o fim dos trabalhos da assembleia constituinte (Cardoso, 2010).

Essa visão é compartilhada de forma ampla na literatura. Há uma dinâmica constituinte permanente (Couto; Arantes, 2006), uma negociação contínua (Elkins; Ginsburg; Melton, 2009), com um equilíbrio refinado e funcional entre permanência e impulsos de mudança (Clèvre, 2020), que é a própria pretensão constitucional de estabilidade e dinamicidade. É uma permanência estável dinâmica, adaptável (Elster, 1995). Não é um produto acabado nem estático, mas algo influenciado pela vida social e sua evolução natural (Guimarães, 2022). É uma condição de ordem aberta, ou ordem-quadro, uma característica notadamente não exaustiva (Canotilho, 2003). De fato, uma constituição deve apresentar uma abertura ao futuro e às inevitáveis movimentações sociais, políticas e culturais, como forma de garantir sua autoconservação, como um equilíbrio, no tempo, entre continuidade e mudança, entre estabilidade e flexibilidade (Häberle, 2003). Com tal característica, a Constituição de 1988 não só manteve estável o sistema político, como também foi capaz de ser atualizada e se adaptar às necessidades sociais, políticas e econômicas sem que ocorresse a erosão de sua estrutura (Drimoulis *et al*, 2013).

Sob essa ótica de avanço, no campo social, a Constituição tem sido afirmada para combater preconceitos e discriminações contra minorias sociais, com base em seus princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Isso permitiu o reconhecimento judicial a direitos como o casamento homoafetivo e, mais recentemente, a criminalização da homofobia e da transfobia, práticas discriminatórias contrárias ao espírito da Constituição. Essas conquistas resgataram a cidadania para uma parcela da sociedade historicamente abandonada e

<sup>3</sup> Da mesma forma, a produção infraconstitucional brasileira também é bastante expressiva e se mostra bastante funcional.

marginalizada, tornando mais justa a sociedade brasileira. A Constituição é, portanto, algo vivo, um instrumento jurídico que possui centralidade e essencialidade na proteção e promoção de direitos fundamentais, com reflexos efetivos sobre as relações sociais no país.

Quanto ao design estatal, a Constituição de 1988 também segue a tradição do constitucionalismo moderno, não configurando uma divisão estanque em diferentes poderes a partir da ideia original de Montesquieu. Em seu lugar, estabelece a forma de um sistema de pesos e contrapesos, em que os poderes não apenas colaboram, como também competem entre si na promoção do bem comum (Ginsburg; Versteeg, 2014), algo que é característico do design estatal presente nas constituições modernas. É a resposta, mais atualizada e mais profunda, da ideia de divisão de poderes que se apresenta, de uma forma ou de outra, desde a Grécia antiga, à preocupação em evitar a tirania (Grohman, 2001). Essa preocupação se tornou mais premente no constitucionalismo ocidental com o término da segunda guerra.

Os horrores e as atrocidades nazistas da segunda guerra demonstraram o perigo potencial que ronda democracias sem proteção de seus valores fundamentais, o que levou ao questionamento do mérito de uma soberania parlamentar, ilimitada, de políticos no poder sem limites estabelecidos previamente quanto à sua atuação. Isso gerou um movimento internacional de afirmação de direitos humanos universais, resultando na onda de constituições elaboradas sob a ótica do estado de direito, com reflexo sobre o desenho das instituições voltado para proteger direitos humanos. Assim, democracias maduras passam a se proteger contra a tirania de maiorias com base na proteção constitucional e judicial de direitos fundamentais de indivíduos e grupos vulneráveis (Elster, 1993; Hirsch, 2004; Weinrib, 2007). Essa característica impõe limites aos governos, e é apontada como o principal propósito das constituições, característica que permeia quase todo estado moderno e as constituições em nível global (Elkins; Ginsburg; Melton, 2009), incluindo o Brasil.

Da mesma forma, o sistema político doméstico também pode ser considerado bastante similar ao de outras democracias ditas avançadas ou consolidadas (Limongi, 2006). O poder de agenda conferido ao Executivo garante que o governo brasileiro opere em bases similares à grande parte das democracias existentes. O presidente detém monopólio sobre a iniciativa legislativa, característica presente nos sistemas de governo na Argentina e no Chile, e que também aproxima o sistema brasileiro das democracias parlamentaristas europeias (Hebling, 2022). Essa visão se alinha a Garcia Roca (2016), que identifica a convergência entre parlamentarismo e presidencialismo, ou a parlamentarização do presidencialismo sul-americano. Para Limongi (2006), em geral, o que o Executivo submete ao Legislativo é aprovado, aproximando-se da dominância do Executivo que caracteriza o parlamentarismo.

Sob uma visão diacrônica, Limongi (2006) aponta que o sucesso do Executivo após a Constituição de 1988 é de 70,7%, bem maior do que ocorrido no período Vargas, o mais bem sucedido presidente do período democrático anterior, que aprovou apenas 45% do que enviou. Há, assim, uma estrutura institucional, constitucionalizada, que promove maior governabilidade. Isso impede se apontar uma paralisação decisória derivada do design estatal, sendo algo desassociado de um impedimento constitucional. O desenho estatal funciona, com capacidade de responder às demandas do país. Naturalmente, a envergadura de uma crise política derivada de

um processo de *impeachment* sugere que há um custo temporal muito alto envolvido. Entretanto, tal aspecto pode ser objeto de aprimoramento por meio de ajuste infraconstitucional, diretamente na Lei n.º 1.079, de 1950 (lei de *impeachment*), sem necessidade de alteração constitucional ou de elaboração de nova constituição. Isso esvazia o questionamento da apropriação do presidencialismo no país, que é o sistema predominante na América Latina, não constituindo justificativa relevante para escrever uma nova constituição.

Mesmo a crítica de Ackerman (2020) ao sistema presidencialista, de que possibilita a ascensão ao poder de políticos extremistas, de *outsiders* políticos para o cargo de presidente, precisa ser sopesada. Para o autor, a adoção do parlamentarismo poderia evitar que governantes extremistas, com apoio de apenas 20 a 25% da população, assumissem o comando do Poder Executivo. Porém, ainda que faça sentido, como forma de proteger a democracia e o funcionamento do país, para prover mais estabilidade política, não há consenso na literatura quanto à solução proposta, predominando a visão de uma baixa correlação entre sistema de governo e estabilidade política. Hebling (2022), por exemplo, conclui que a mudança para o sistema parlamentarista não é a panaceia para o Brasil resolver problemas de coordenação política ou social, inexistindo sistema democrático imune, atualmente, a crises políticas ou a políticos extremistas.

## **2.1. MOMENTO HISTÓRICO E EXPERIÊNCIAS CONSTITUCIONAIS CONTRADITÓRIAS RECENTES NA PROMOÇÃO DE DIREITOS**

Como elemento central da ordem jurídica e social, a Constituição tem sido objeto de constante análise. Em regra, não se observa um apontamento generalizado da doutrina acerca da necessidade de uma nova constituição. As contribuições adotam um olhar sobre o constitucionalismo doméstico como um processo em construção, em evolução, identificando alternativas jurídicas para os mais diversos aspectos temáticos envolvidos no plano constitucional, e propondo alguns aprimoramentos institucionais pontuais. Não há uma abordagem generalizada da literatura doméstica que aponte para a necessidade de nova carta política, algo que geralmente se associa a momentos de crise e rupturas institucionais.

Como a própria história política brasileira sugere, os processos de superação das constituições ocorreram por meio de golpes militares ou civis (Barbosa, 2012), que são as rupturas identificadas por Elster, que levam à elaboração de uma nova constituição (Elster, 1995). Geralmente, isso surge a partir de setores específicos da sociedade, insatisfeitos com a ordem sócio-política estabelecida, apoiados pelas forças militares, mas nem sempre apoiados de forma ampla pelos demais setores sociais e políticos ou pela imprensa. Ainda que a doutrina não aponte, tecnicamente, uma necessidade de nova constituição, ocorre que o mundo vive um momento populista de extrema-direita (Mounk, 2019), que pressiona as instituições e coloca em xeque a própria democracia liberal. Em esse movimento ganhando força, pode-se criar espaço para a elaboração de novas constituições ou de uma nova tecnologia de coordenação social e política que possa conciliar as mudanças nas relações políticas, econômicas e sociais ocasionadas pelas novas forças políticas.

Porém, diante do novo extremismo ideológico que passa a ter voz política em diversos países, inclusive no Brasil, parece difícil a formulação de um processo constitucional que leve

a um consenso em relação a novas formas de governo e de governança política e social, possibilidade que não chega a fazer parte da pauta pública doméstica. Diante disso e dada a história constitucional brasileira, parece mais provável que qualquer tentativa nessa direção acabe gerando alguma forma menos democrática de mudança constitucional, a partir de uma ruptura, até porque a Constituição não prevê a possibilidade de convocação de uma assembleia constituinte para sua substituição. Nesse caso, a visão de Elkins, Ginsburg e Melton (2009) de constituição como um jogo de barganhas, de negociação entre forças políticas de uma nação, de encontro de interesses contrários da sociedade, acaba perdendo espaço, pois uma ruptura pressupõe a própria falta de negociação política, uma imposição unilateral de vontade, fora da seara democrática. Tal é o risco de um processo constitucional na atual conjuntura política.

Nesse cenário, recentemente, alguns juristas passam a criticar de forma mais incisiva a Constituição e a defender um novo processo constituinte, até como resposta para diagnósticos nas redes sociais para acabar com a corrupção e a impunidade (Cunha Filho, 2019). As críticas ao texto constitucional envolvem desde sua extensão, incluindo peculiaridades como a atribuição a quem deve manter o Colégio Dom Pedro II, do Rio de Janeiro (art. 242, § 2º), até a dificuldade crônica de prestação de serviços públicos de qualidade pelo Estado brasileiro, passando por questionamentos acerca do sistema político-partidário, tributário e da divisão de competências e receitas entre as esferas de poder da Federação, aspectos sempre presentes na agenda pública doméstica.

Para Dallari (2020), há muito o que ser alterado ou retirado da Constituição, o que seria inviável de ser conduzido por emenda. O autor defende uma constituição mais enxuta e menos engessada, ressaltando a necessidade de remodelar o complexo sistema tributário, o sistema político, a superdimensionada administração pública, o processo judicial excessivamente moroso, o foro privilegiado, a corrupção e a impunidade, que são questões não resolvidas no país. Também há a discussão perene acerca da divisão de competências e receitas entre União, Estados e Municípios. Carvalhosa (2021) também defende uma nova Carta com escopo reduzido, visando, sobretudo, afastar temas sujeitos à jurisdição do STF, para superar a predominância do Judiciário nos grandes temas nacionais, que possuem nível constitucional. Também sugere retirar o engessamento constitucional da disciplina e regulação da organização, funcionamento e distribuição de funções e do papel do Estado, sob a ideia de um Estado menor, com menos atribuições, com um caráter mais restritivo em termos de direitos sociais, o que é bastante distinto do projeto da Constituição Cidadã.

Todavia, tais questões de divisão de poder e de ineficiência estatal envolvem aspectos históricos de formação do país, inclusive remetendo à crítica clássica de Faoro (2001) acerca do patrimonialismo da burocracia pública. Tal abordagem é ainda bastante atual sobre a administração pública brasileira. Entretanto, é algo que extrapola a esfera do texto constitucional *per se*, indicando a possibilidade de envolver muito mais uma falha de concretização do que de propriamente de previsão constitucional, aspecto que, inclusive, se associaria a todas as constituições brasileiras, dadas as origens históricas do patrimonialismo doméstico. Sendo assim, tal aspecto não pode ser considerado como derivado do desenho estatal constitucional corrente, até por ser uma característica que lhe é anterior. Nesse caso, perde sentido atribuir uma respon-

sabilidade ao design estatal presente na Carta de 1988, que é um desenho bastante básico e que comporta diversas formas efetivas de concretização de direitos e de políticas públicas. Inclusive, a atuação do setor público comporta parcerias com organizações da sociedade civil, ou terceiro setor, entidades privadas de caráter público, principalmente no setor de saúde e social, que prestam serviços públicos sob as regras do setor privado, que contam com marco regulatório específico na Lei n.º 13.019, de 2014.

Vale dizer, no que diz respeito à ineficiência do Estado na elaboração e realização de políticas públicas, seja em um formato de estado mais centralizado ou descentralizado pelo país, a questão pode se relacionar muito mais com a cultura burocrática e com as constantes restrições orçamentárias, do que propriamente com empecilhos advindos da redação de dispositivos da Constituição aplicáveis em cada área (Cunha Filho, 2019). Ademais, ainda que façam sentido, novamente, eventuais sugestões que exijam status constitucional podem ser objeto de emenda constitucional. Mesmo problemas na relação entre os Poderes da República ou eventuais excessos do Judiciário não carecem da convocação de uma assembleia constituinte para sofrerem correção, não representando desafios ao bom funcionamento da democracia doméstica. Portanto, não há razão forte que justifique um poder constituinte originário (Clève, 2020). Mudanças constitucionais podem continuar a serem conduzidas de forma incremental, inexistindo necessidade de uma reforma radical como uma nova constituição para conduzir mudanças. Isso é o que mostra a experiência chilena pós-ditadura a partir de 1990. No caso do Chile, a constituição de 1980, gestada na ditadura militar, se mantém por mais de 30 anos após a redemocratização do país, atualizada por meio de reformas pontuais graduais adicionadas ao texto original (Ginsburg, 2014).

O processo de redemocratização do país andino aponta que é possível sair de uma experiência autoritária para uma democrática por meio de reformas incrementais no próprio texto constitucional, sem necessariamente haver ruptura constitucional, mesmo diante da necessidade de alterações substanciais no texto constitucional. A visão de necessidade de elaboração de nova constituição naquele país resultou tão somente da percepção mais ampla da sociedade de que o próprio texto constitucional, gestado sob a ótica do estado mínimo liberal que não privilegia direitos nem garantias sociais, impedia a concretização de maior bem-estar à parcela relevante da população. Não é o caso brasileiro, não existindo uma constituição que impeça avanços sociais, mas uma que já estabelece direitos sociais de forma mais ampla.

No Chile, apenas após a onda de protestos de 2019, que ficaram conhecidos como *Estallido Social*, a população aprovou, em 2020, a convocação de uma assembleia constituinte para redigir uma nova constituição, mais inclusiva e menos desigual, sobretudo, visando à garantia de direitos sociais (Estay; Krause, 2021). Aqui, faz sentido o processo constituinte, que busca mudanças estruturais e profundas no que diz respeito à declaração e garantia do exercício de certos direitos sociais, ou seja, incorporando elementos de um estado mais social à constituição. Isso porque a constituição herdada da ditadura exclui a responsabilidade do estado chileno nas áreas de saúde, educação e seguridade social, não considerando como garantias sociais o acesso universal e gratuito à educação, saúde, seguridade social, entre outros (Paixão, 2015).

Em contraposição, a nova proposta constitucional foi a primeira redigida por uma assembleia constituinte naquele país, de forma democrática e, mais ainda, de forma paritária entre mulheres e homens, algo inédito em nível global. Ela propôs a ampliação do rol de direitos individuais, incluindo direitos de gênero e sexuais, e o direito ao aborto, sujeitos à regulação legal posterior. Pela primeira vez em sua história constitucional, demandas das mulheres e pessoas da comunidade LGBTQIA+ foram inseridas num texto constitucional (Moraes; Leal, 2022)<sup>4</sup>. Ainda que a proposta não tenha sido confirmada no referendo de setembro de 2022, trata-se de um momento político de aumento de democracia, de participação social e de busca de direitos sociais mais amplos naquela jurisdição. Ainda que haja dificuldades em as diversas forças políticas relevantes acordarem um novo texto constitucional definitivo, há um caminho em construção de um novo constitucionalismo, mais próximo da concepção de estado social e democrático de direito, que é predominante no constitucionalismo ocidental, em superação ao modelo de constitucionalismo de estado liberal, da carta de 1980 vigente no Chile.

Por sua vez, o questionamento sobre a constituição brasileira e sobre a própria democracia ocorre sob um contexto de ataques aos próprios pilares institucionais do estado de direito doméstico, que já foi construído sob a lógica do constitucionalismo ocidental moderno. Além disso, não existe um engajamento ostensivo da população que justifique uma consulta popular nesse sentido. Não existe um “momento constitucional” como no Chile, ou um movimento “diretas já”, uma união nacional para gestar um projeto comum de país, como ocorreu durante a redemocratização nos anos 1980, voltado à construção de uma nova ordem constitucional mais democrática e plural, menos desigual (Clève, 2020). Ao contrário, há uma radicalização política promovida por um segmento social específico, a nova extrema-direita doméstica, que apresenta uma agenda de valores contrários aos protegidos e construídos pela Constituição Cidadã. Questiona-se não apenas a laicidade do Estado, mas a própria amplitude de direitos e liberdades individuais, especialmente de minorias sociais, também se disputando o próprio significado dos valores democráticos, que embasam a Constituição de 1988. Assim, não há momento político adequado para se discutir uma nova constituição.

No Brasil, hoje, grupos políticos defendem abertamente o regime militar de 1964 e os atos de exceção, algo inédito desde a redemocratização. Defende-se a própria ruptura institucional com o fechamento do STF, considerado como um empecilho do estado de direito a esse tipo de projeto político, de viés autoritário, menos democrático. Há um questionamento do próprio significado subjacente de estado democrático de direito e de constituição, de seus valores centrais, que se contrapõem a posições políticas desestruturantes do país. Sobretudo, visa-se reduzir o papel contramajoritário do STF e reescrever a constituição, que não comporta a concretização de bandeiras ideológicas que atacam direitos e garantias fundamentais.

Ademais, o contexto político doméstico corrente é marcado pela promoção da desinformação e de *fake news* como método político. Por definição, isso constitui um cenário afastado do que Habermas aponta como mínimo necessário para promoção de consensos sociais, a partir de sua teoria da ação comunicativa (Habermas, 2020). O risco de eventual processo consti-

4 Vide: [https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en&status=in\\_force&status=is\\_draft&compare=Chile\\_2018D&compare=Chile\\_2021; https://www.opendemocracy.net/pt/nova-constituicao-chilena-primeiro-rascunho/](https://www.constituteproject.org/constitutions?lang=en&status=in_force&status=is_draft&compare=Chile_2018D&compare=Chile_2021; https://www.opendemocracy.net/pt/nova-constituicao-chilena-primeiro-rascunho/).

tuinte nesse contexto é culminar na perda das conquistas consagradas na Constituição de 1988, e não na construção de novos direitos fundamentais, como demandado pela população chilena a partir do movimento popular de 2019.

Sendo assim, atualmente, mudanças constitucionais precisam ser avaliadas como parte central de projetos autoritários modernos, sectários, que atingem direitos e garantias fundamentais de parte da sociedade. Forças políticas extremistas, tanto de esquerda quanto de direita, em assumindo o poder, em muitos casos impõem retrocessos constitucionais ao buscarem alterar as leis fundantes de um país, como ilustram as experiências da Venezuela, Equador, Hungria e, mais recentemente, Rússia. Trata-se de um constitucionalismo menos democrático, experimentado também pelos regimes da Polônia, da Turquia e das Filipinas, que embasam um hiperpresidencialismo em que o chefe do Executivo manda e os demais obedecem (Clève, 2020). De certa forma, é um caminho que repete a experiência da República de Weimar, substituída pelos nazistas por um regime plenamente autoritário, que distorceu o constitucionalismo para destruir completamente a democracia alemã (Landau, 2020).

A experiência constitucional russa recente é ilustrativa da inexistência de um espaço público adequado ao diálogo e à construção de consensos democráticos, e da instrumentalização do aparato legislativo para a perpetuação de um projeto político específico sem oposição política. Efetivamente, não existe alternância de poder desde a ascensão de Putin em 2000, configurando um longo processo de redução de democracia na Rússia. Reduziu-se a soberania popular, atribuindo-se à opinião pública russa, no máximo, o papel de confirmar o *status quo* de poder, sem haver possibilidade prática de mudança de governo no país. Atualmente, há um esvaziamento da oposição em cargos legislativos, o que é facilmente constatado pela recente alteração constitucional promovida pelo Kremlin. Apesar da dificuldade de aprovação de alterações constitucionais, sob um processo legislativo muito mais rígido que o brasileiro, emendas com alterações substanciais são aprovadas naquela jurisdição.

As emendas atingem a exigência de 2/3 (67%) dos votos da Câmara Baixa e 3/4 (75%) da Câmara Alta para aprovação – quóruns já maiores que os 3/5 (60%) requeridos no Brasil –, também cumprindo a necessária ratificação de 2/3 das 85 assembleias regionais, nas unidades federativas russas. Isso denota a inexistência de forças políticas de oposição naquele país. Já o referendo constitucional de 2020 apenas chancelou as emendas constitucionais promovidas pelo Legislativo, que alteraram quase um terço dos 137 dispositivos constitucionais do país. Isso aumentou a concentração de poderes do chefe do Executivo, reforçando sua independência em relação ao Poder Legislativo, permitindo a Putin permanecer no poder por mais dois mandatos de 6 anos. Também enfraqueceu a independência judicial, atribuindo ao Executivo poder de demitir juízes federais (Semenovskiy; Duarte, 2020).

Entretanto, essa centralização de poder leva à diminuição da autoridade regional e ao desmantelamento do alcance parlamentar, que é um traço indispensável de um regime democrático. A representação e a autonomia regional dos territórios se dissiparam na medida em que a Câmara Alta do Parlamento passou a permitir uma quantidade expressivamente maior (de 17 indivíduos, então 10% do total, para até 30) de representantes escolhidos pelo presidente russo. Paralelamente, o chefe de Estado também passou a ter a prerrogativa de recorrer ao Tribunal

Constitucional – também mais vinculado ao próprio presidente russo pela nova emenda – em caso de o Parlamento conseguir revogar, por votação, o veto presidencial de uma lei (Boya; Prates, 2022). Todas as alterações à carta magna russa afetam o governo, o parlamento e o sistema judicial, configurando uma autocracia, que se afasta cada vez mais de uma democracia, com um governo mais dominante em relação ao controle político.

A repressão na Rússia se configura também por meio das emendas constitucionais direcionadas aos âmbitos cultural e social, que incluíram o reconhecimento apenas do casamento heterossexual. Isso, na prática, restringe direitos de minorias, afetando a esfera de liberdade individual de parte de seus cidadãos. Da mesma forma, criou-se uma proteção constitucional à narrativa da “verdadeira história” russa, inclusive acerca da participação do país na segunda guerra (Russell, 2020). Isso não apenas legitima atos autoritários e fomenta o nacionalismo e o patriotismo, como também reprime conteúdos acadêmicos contrários. Em termos geopolíticos, também vale o alerta de Boya e Prates (2020), ainda anterior à guerra da Ucrânia em 2022, de que países menos democráticos dificultam um ambiente internacional de paz. Apesar de democracias não serem necessariamente menos violentas que autocracias, as primeiras possuem aparatos constitucionais que dificultam a eclosão de guerras e, portanto, são menos sujeitas a vontades pessoais de pessoas em posições de liderança, mesmo que defendam que se faça uso de agressões (Doyle, 1983). É a mesma ideia de divisão de poderes, que impede a tirania contra o próprio povo por grupos políticos no poder.

De todo modo, o caso russo ilustra que o contexto político importa para se pensar em mudança constitucional, dado o risco de cerceamento de liberdades por regimes autoritários. As sociedades estão mais complexas e divididas, com grupos extremistas não procurando consensos políticos sob as regras da democracia moderna. Ao contrário. Nesse sentido, é preciso considerar o risco de retrocessos quanto aos avanços institucionais garantidos pela Constituição atual, e os ainda em construção. Sob a ideia de sistema de pesos e contrapesos, é preciso valorizar o judiciário independente, que reafirma os valores constitucionais e impede desvios a direitos fundamentais, obstaculizando projetos extremistas. Uma corte constitucional funciona como as cordas que prendem Ulisses ao maestro contra o canto das sereias, fazendo uso da analogia de Elster (1995), sustentando a constituição ao impor limites de contenção aos atores políticos e agindo contramajoritariamente. Sob essa perspectiva, o STF pode ser visto como relevante ponto focal institucional para resolver problemas de coordenação numa democracia complexa (Weingast, 2006), o que se aproxima das experiências latino-americanas na jurisdição constitucional envolvendo direitos fundamentais e liberdades (Frosini; Pegoraro, 2008).

A existência de uma corte constitucional ativa e não deferente aos poderes eleitos é condição importante para a separação de poderes. Isso lhe permite suprir a omissão do poder legislativo, garantindo direitos a minorias sociais, por exemplo, no âmbito do papel contramajoritário que cabe a uma corte constitucional. Essa tradição do constitucionalismo remonta à Suprema Corte dos EUA nos anos 1950, quando, no caso *Brown*, assumiu o ônus político de extinção do sistema de ensino público segregacionista por raça no país. Há, portanto, uma proeminência das cortes constitucionais como *locus* de decisão política e social e de defesa de direitos humanos, que segue não apenas uma prática na América Latina (Helmke; Ríos-Figueroa, 2011),

mas uma tendência que se verifica ao redor do mundo (Hirsch, 2009), já identificada por Tate e Vallinder (1995), e que deve ser preservada.

Com efeito, trata-se de característica de uma ampla gama de estados e das constituições em nível global. Isso carrega a concepção da supremacia constitucional, compartilhada por mais de cem países (Hirsch, 2009), com 83% das constituições atribuindo a cortes judiciais o poder de supervisionar a implementação da constituição e afastar legislação por inconstitucionalidade (Ginsburg; Versteeg, 2014). Assim, há lugar de destaque ao Judiciário na defesa e na realização dos preceitos e dispositivos contidos nos textos constitucionais (Silveira e Silva, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observou-se a convergência e a atualidade material da Constituição doméstica com o constitucionalismo moderno ocidental, inexistindo disparidade substancial entre seus dispositivos e pares internacionais. Ao contrário, prevalece um compartilhamento de valores universais, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana e de democracia, em que direitos fundamentais constituem pilar central dos ordenamentos jurídicos construídos sob a égide do estado democrático de direito.

Não há que se falar, portanto, em necessidade de nova constituição, que poderia direcionar o país ao caminho de redução de liberdades e de direitos, sob uma ordem menos democrática, associada a projetos autoritários de poder. É preciso mitigar esse risco, reafirmando os valores da Constituição Cidadã, que visam promover uma sociedade mais justa para todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKERMAN, B. O Brasil precisa de nova Constituição. **Correio Braziliense**, n. 20.869, p.9, 13 jul. 2020.
- BARBOSA, L.A.A. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.
- BARROSO, L.R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.
- \_\_\_\_\_ **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 13/06/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2022.
- BASTOS, M.V.F. **Comissão Afonso Arinos, Assembleia Nacional Constituinte e a Elaboração do Texto da Constituição de 1988**: Construção, Procedimento e Legitimidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.
- BENVINDO, J.Z.; BERNAL, C.; ALBERT, R. Introduction - Facts and Fictions in Latin America. In: BENVINDO, J.Z.; BERNAL, C.; ALBERT, R. (Eds.). **Constitutional Change and Transformation in Latin America**. Oxford: Hart Publishing, p. 1–18, 2019.
- BOYA, A.F.; PRATES, L.A. **As novas emendas à Constituição da Rússia**. Publicado em: 7 out, 2020. Disponível em: <<https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2020/10/07/as-novas-emendas-a-constituição-da-russia/>>. Acesso em: 13 ago. 2022.
- CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003.
- CARDOSO, G.V. O Direito Comparado na Jurisdição Constitucional. **Direito GV**, São Paulo 6 (2), p. 469-492, jul-dez. 2010.
- CARVALHOSA, M. **Uma nova constituição para o Brasil**: de um país de privilégios para uma nação de oportunidades. São Paulo: LVM, 2021.
- COUSO, J.; HILBINK, L. From Quietism to Incipient Activism: The Institutional and Ideological Roots of Rights Adjudication in Chile. Cap. 4. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio. **Courts in Latin America**. New York: Cambridge University Press, 2011.
- CLÈVE, C.M. O Brasil não precisa de uma nova Constituição. **Jus Navigandi**, ano 25, nº 6.336, 6 nov. 2020.
- COUTO, C.G; ARANTES, R.B. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 61, p. 41-62, jun. 2006.
- CUNHA FILHO, A.J.C. **Precisamos de uma nova Constituição?** Um ensaio sobre a Constituição como causa e solução dos nossos problemas. Disponível em: <<http://alexandrecunhafilho.com.br/wp-content/uploads/2020/04/CUNHA-FILHO-Alexandre-J.-C.-da.-Precisamos-de-uma-nova-constituição-in30-anos-de-CR-2019-1.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- DALLARI, A.A. Por que convocar uma Constituinte e redigir uma nova Constituição Federal. 5 nov, 2020. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/interesse-publico-porque-constituição-federal>>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- DAVID, R. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DOYLE, M.W. Kant, liberal legacies, and foreign affairs. **Philosophy & public affairs**, p. 205-235, 1983.
- DRIMOULIS, D.; RAMOS, L.de O.; VIEIRA, O.V.; NASSAR, P.A.; GLEZER, R.E.; LUNARDI, S. **Resiliência constitucional**: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Direito GV, 2013.

ELKINS, Z.; GINSBURG, T.; MELTON, J. **The endurance of national constitutions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

ELSTER, J. Majority Rule and Individual Rights. In: S. Shute and S. Hurley (eds.). **On Human Rights**: The Oxford Amnesty Lectures. New York: Basic Books, 1993.

\_\_\_\_\_. Forces and Mechanisms in the Constitution-Making Process. **Duke Law Journal**, vol. 45, issue 2, p. 364-396, nov.1995.

ESTAY, J.I.M.; KRAUSE, F.J.M. Chile: Por que unha democracia constitucional aparentemente estable e vigorosa está en crise? **Tempo exterior**, n. 42, v. XXI (II), pp. 97-114, 2021.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder** – formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FROSINI, J.; PEGORARO, L. Constitutional Courts in Latin America: A Testing Ground for New Parameters of Classification? **Journal of Comparative Law** 3, n.2, p. 39-63, 2008.

GARCIA ROCA, J. Control parlamentario y convergencia entre presidencialismo y parlamentarismo. UNED. **Teoría y Realidad Constitucional**, n. 38, p. 61-99, 2016.

GINSBURG, T. ¿Fruto de la parra envenenada? Algunas observaciones comparadas sobre la constitución chilena. **Estudios Públicos**, vol. 133, p. 1-36, verano 2014.

GINSBURG, Tom; VERSTEEG, Mila. Why Do Countries Adopt Constitutional Review? **Journal of Law, Economics and Organization**, 587, 2014.

GROHMAN, L.G.M. A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada. **Revista de Sociologia e Política**, n.º 17, p. 75-106, nov. 2001.

GUIMARÃES, D.F. O Estado constitucional de Direito e a mudança de rumo no sistema de fontes do Direito. **Revista de Informação Legislativa**, a. 59, n. 2332, p. 83-98, jan-mar 2022.

HÄBERLE, P. **El Estado constitucional**. Tradução de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autônoma de México, 2003.

HABERMAS, J. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Trad. Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

HEBLING, M. Is there a case for a Parliamentary democracy in Brazil? **Brazilian Research and Studies Center**. V. 1, n. 2, October 26th, 2020.

HELMKE, G.; RÍOS-FIGUEROA, J. **Courts in Latin America**. New York: Cambridge University Press, 2011.

HIRSCHL, R. **Toward Juristocracy**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

\_\_\_\_\_. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 251, p. 139-178, 2009.

LANDAU, D. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**. Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan-jun. 2020.

LIMONGI, F. A democracia no Brasil. **Novos Estudos**, v. 76, p.17-41, nov. 2006.

LUNARDI, S.; DRIMOULIS, D. Teorias explicativas da constituição brasileira. In.: DRIMOULIS, D. et al. Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. 1ª ed. São Paulo: **Direito GV**, 2013.

MAUÉS, A.M. 30 anos de Constituição, 30 anos de reforma constitucional. **Direito GV**, v. 16 n. 1: jan-abr. 2020.-

MEYER, E.P.N.; HOLL, J. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a judicialização da Justiça de Transição no Brasil: reflexões sobre a não efetivação da proteção internacional dos Direitos Humanos no

pós-1988. In.: LEITE, G.S. et al (orgs.). **30 anos da Constituição Brasileira**: balanço crítico e desafios à (re) constitucionalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.507-530.

MORAES, M.V.; LEAL, M.C.H. Nova constituição chilena, paridade de gênero e regulamentação de direitos sexuais e reprodutivos: uma mirada para os standards interamericanos. **Estudios Constitucionales**, N. especial 2021-2022, pp. 264-290.

MOUNK, Y. **O povo contra a democracia**. São Paulo: Companhia das Letras. 2019.

PAIXÃO, C. A constituição em disputa: transição ou ruptura? In: SEELAENDER, A. (org.). **História do Direito e construção do Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

\_\_\_\_\_. Past and future of authoritarian regimes: constitution, transition to democracy and amnesty in Brazil and Chile. **Giornale di storia costituzionale**, 30 fev. 2015.

RUSSELL, M. **Constitutional change in Russia More Putin, or preparing for post-Putin?** EPRS - European Parliamentary Research Service 651.935 – May 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/651935/EPRS\\_BRI\(2020\)651935\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/651935/EPRS_BRI(2020)651935_EN.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SEMENOVSKIY, I.; DUARTE, C. H. D. Emendas à Constituição Russa. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 19 de março de 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/emendas-a-constituicao-russa/>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

SILVEIRA E SILVA, R. **30 Anos da Constituição**: evolução, desafios e perspectivas para o futuro. 4 volumes. Brasília: Senado Federal, 2018.

TATE, N.; VALLINDER, T. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: NYU Press, 1995.

VIEIRA, O.V. Resiliência constitucional. In: CALIXTO, A.J. (Org.). **30 anos de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** – homenagem à Profª Anna Cândida da Cunha Ferraz. Curitiba: Juruá, 2018, p. 381-387.

WEINGAST, B.R. Designing C stability. In: CONGLETON, R.; SWEDENBORG, B. **Democratic Constitutional Design and Public Policy Analysis and Evidence**. Cap. 13. Cambridge: MIT Press, 2006.

WEINRIB, L. The Postwar Paradigm and American Exceptionalism. In: S. Choudhry, (ed.). **The Migration of Constitutional Ideas**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.